

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.463, DE 2002

Dispõe sobre a assistência à saúde das presidiárias, acrescentando parágrafo ao artigo 43 da Lei nº 7.210/84.

Autor: Deputado Eni Voltolini

Relator: Deputado Dr. Francisco Gonçalves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eni Voltolini, visa a acrescentar parágrafo ao art. 43, da Lei nº 7.210, de 1984, no sentido de garantir, às presidiárias, exames ginecológicos semestrais e o fornecimento gratuito dos produtos de higiene pessoal que forem por elas requeridos.

Segundo o Autor da Proposição, os presos vivem em situação precária, tanto em termos de assistência médica quanto em relação às medidas de higiene pessoal, o que favorece o aparecimento de doenças sexualmente transmissíveis. No caso das mulheres, há a necessidade de se garantir o exame ginecológico periódico, buscando a prevenção de doenças como o câncer de colo de útero e o de mama.

Dessa forma, por entender que esse é um direito das presidiárias, o Autor propõe explicitá-lo na Lei de Execuções Penais, acrescentando parágrafo que institui a obrigatoriedade de realização de exames ginecológicos de seis em seis meses e o fornecimento de produtos para higiene pessoal.

O Projeto de Lei foi distribuído para análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (art. 24, II, do Regimento Interno) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca garantir às presidiárias o direito à realização de exames ginecológicos semestrais e ao fornecimento de produtos destinados à higiene pessoal.

Em que pese a relevância das considerações feitas pelo Autor da matéria quanto às precárias condições em que vivem os presos em geral e as mulheres presidiárias, em particular, entendemos que a proposta formulada não representa, de fato, um avanço para a saúde dessa população. Na verdade, tal direito já existe e deve ser cobrado dos órgãos competentes, não só em relação aos exames ginecológicos, mas em relação à atenção integral à saúde dessas mulheres.

Uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é a prestação de assistência à saúde de **forma integral e universal**, o que significa que todos os cidadãos brasileiros têm direito a receber atendimento à saúde pelo sistema público de saúde, em todos os níveis, da prevenção até o diagnóstico, tratamento e reabilitação.

As presidiárias, como qualquer outro cidadão, têm direito a essa atenção integral, que não se esgota nas questões ginecológicas. Assegurar a realização de exames ginecológicos traz dois vícios:

- 1) o reconhecimento da insuficiência dos princípios e das diretrizes do SUS, o que levaria à necessidade de edição de inúmeras leis para garantir a

atuação do SUS em cada tipo de patologia ou para cada grupo específico da população;

- 2) a redução das necessidades de saúde das mulheres presidiárias à atenção ginecológica, desconhecendo suas necessidades mais amplas, como a atenção em casos de hipertensão arterial, diabetes, transtornos psicológicos, atendimento pré-natal, etc. Na ausência de uma lei como a que ora está sendo proposta, estaria o SUS desobrigado a prestar assistência à saúde à mulher presidiária? À presidiária, diferente do restante da população brasileira, só estaria assegurada a realização de exames ginecológicos?

Segundo a nossa Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Não é necessária a edição de nova lei voltada para um grupo particular, como o das presidiárias, para garantir um direito que já está plenamente instituído pela Constituição. Seria reconhecer que o mandamento constitucional da universalidade e integralidade da assistência à saúde, na verdade, não se aplica a todos.

Se existem problemas em relação ao atendimento das necessidades de assistência médica de segmentos específicos, esses devem ser tratados não pela edição de novas leis, mas pelos órgãos que têm a responsabilidade de fiscalizar e garantir o cumprimento das leis já existentes.

Portanto, pelas razões expendidas, nosso voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 7.463/02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator